



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

___ª Vara Federal Criminal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.

Autos n.º **1.34.001.007789.2011-47**, de
Procedimento Investigatório Criminal
Parte: HARRY SHIBATA

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República infrafirmados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

HARRY SHIBATA,

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

No dia 16 de julho de 1973, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista **HARRY SHIBATA**, juntamente com o médico legista ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio perpetrado contra HELBER JOSE GOMES GOULART, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (também falecido), omitiu, em documento público, consistente no Laudo de Exame Necroscópico n. 33.088 (fls. 126/129), declarações que dele deviam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, o denunciado era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

A conduta acima imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, que consistiu, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

O denunciado e demais coautores, já falecidos ou cuja identidade não foi possível elucidar, tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques, associaram-se para cometê-los e participaram ativamente da execução das ações criminosas e de suas respectivas ocultações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima, e matou oficialmente¹ 219 pessoas.

I – DOS FATOS

A vítima HELBER JOSE GOMES GOULART nasceu em Mariana, Minas Gerais, onde estudou até a segunda série ginasial em sua terra natal. Começou a trabalhar aos 11 anos, entregando jornais; aos 13 anos, no escritório da fábrica de tecidos de Mariana; pouco depois como datilógrafo na Prefeitura. Em 1961, mudou-se para São Paulo, com 17 anos, em busca de melhores condições de trabalho, permanecendo nessa cidade até 1963. Trabalhou como apontador na construção da hidrelétrica de Urubupungá, na divisa entre São Paulo e Mato Grosso (hoje Mato Grosso do Sul), retornando a Mariana em 1968 e se mudando para Ouro Preto em 1969.

Interessado desde cedo nas questões políticas por influência do pai, militante comunista, passou a ser perseguido após abril de 1964 e respondeu a processo na Auditoria Militar de Juiz de Fora². Pertenceu ao PCB e chegou à ALN após ter se vinculado à Corrente. Em 1971, já atuando na clandestinidade, foi deslocado para São Paulo. A partir de então, os contatos com a família foram sendo feitos através de cartas e de raros encontros. Os últimos foram nos meses de março e junho de 1973, pouco antes de sua morte, em 16 de julho de 1973.

A versão oficial é de que HELBER teria morrido em tiroteio, às 11h30min de 16 de julho de 1973, nas imediações do Museu do Ipiranga, em São Paulo, ao confrontar agentes da repressão, e foi publicada na *Folha da Tarde*, de 19 de julho de 1973, com o título “Cai Morto Outro Terrorista”³. Posteriormente, HELBER foi enterrado como indigente no

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

²Cf. cópias juntadas às fls. 169/175.

³Nos termos dos documentos intitulados “Informação 481”, de 23 de agosto de 1973, e “Informação 2.100”, de 19 de setembro de 1973, encontrados no arquivo do DOPS/SP, HELBER teria morrido por volta das 11h30min, de 16 de julho, em confronto com agentes do DOI/CODI/SP (documentos na mídia de fl. 360, encaminhada pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo e impressos nesta oportunidade), versão essa mantida, sem especificar o horário, no relatório do Ministério da Marinha, entregue ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Cemitério de Perus, em São Paulo, onde sua ossada permaneceu até 1992, quando seus restos mortais foram exumados e identificados por uma equipe da Unicamp⁴. Trasladados para Mariana (MG) em 13/07/1992, foram sepultados no Cemitério de Santana.

Ainda de acordo com a versão oficial, na referida data, integrantes do DOI-CODI/SP, então comandados por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, faziam uma ronda em locais que poderiam ser usados como “cobertura de pontos” por militantes quando perceberam a presença de HELBER em “atitude suspeita”. Ao notar a presença dos agentes, HELBER teria sacado um revólver e atirado na direção dos agentes do DOI e, a partir daí, teria se iniciado o confronto que culminou com a morte da vítima em questão⁵. A família só teve notícia do ocorrido no dia 18 de julho de 1973, por meio da televisão.

Contudo, de acordo com denúncia constante no livro “Dos Presos Políticos Brasileiros”, publicado em Portugal, em 1976, pela Editora Maria da Fonte⁶, em verdade, HELBER teria sido preso pelo DOI-CODI/SP dias antes de sua morte, o que teria sido confirmado pelo testemunho de algumas pessoas que, naquela época, se achavam detidas no DOI, e teriam visto a vítima com a cabeça enfaixada, além do fato de que ele teria sido internado no Hospital Geral do Exército.

O laudo de exame cadavérico do IML foi solicitado⁷ por ROMEU TUMA⁸, na época Delegado e chefe do Setor de Inteligência do DEOPS/SP, o Laudo de Exame de Corpo de Delito foi assinado por **HARRY SHIBATA** e ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO, e o atestado de óbito de HELBER também foi lavrado pelo primeiro, ora denunciado.

Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, em 5 de fevereiro de 1993, assinado pelo Ministro da Marinha, Ivan da da Silveira Serpa (cópia do documento extraída da mídia de fl. 197, encaminhada pela CEMDP, impressa nesta oportunidade).

⁴Cópia do Laudo de Identificação dos Restos Moratais de HELBER JOSÉ consta da mídia de fl. 197, encaminhada pela CEMDP.

⁵ Nesse sentido, tem-se a manifestação escrita de fls. 22/48, que foi encaminhada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a seu advogado a fim de que fosse utilizada em sua defesa em procedimento instaurado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, em 2009. O oficial do Exército, que sempre negou a existência de torturas, execuções e outras práticas criminosas no DOI/CODI/II Exército, afirmou nesse documento, no item “Destino dos mortos em confronto com o DOI”: “*Por conseguinte, todos morreram, fora das dependências do DOI/II Ex, em confronto com meus subordinados ou quando tentaram a fuga nos ‘Pontos’.*”
16/06/1973 – Helber José Gomes Goulart (fls. 36).

⁶ Cópia da edição aqui mencionada encaminhada pela CEMDP, por meio da mídia de fl. 197, impressa nesta oportunidade.

⁷ Cópia da requisição à fl. 130/131.

⁸ Consoante certidão de óbito impressa nesta oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Ocorre que foram verificadas algumas inconsistências, mencionadas no Relatório da Morte de HELBER apresentado por *Iara Xavier Pereira e Criméia Alice Schmidt de Almeida* à CEMDP⁹:

1.^a - A requisição de exame ao IML, assinada pelo Delegado ROMEU TUMA, anota que HELBER foi morto às 16h de 16 de julho¹⁰, ao passo que no documento de entrada no necrotério¹¹ consta que o corpo deu entrada no necrotério às 8h do mesmo dia. Vale dizer, a entrada do corpo no necrotério se deu oito horas antes do horário que havia sido registrado como hora da morte na requisição assinada por ROMEU TUMA;

2.^a - Sendo assim, o corpo teria dado entrada no necrotério quatro horas e meia antes de HELBER ser abordado pelos agentes de segurança, conforme constou da versão oficial divulgada no jornal Folha da Tarde e carta enviada por USTRA aos seus advogados acima citada;

3.^a - Segundo o relator do caso na CEMDP, *Nilmário Miranda*¹², HELBER já estava morto em 16 de julho. Ele teria sido morto inclusive antes das 8 da manhã, horário de entrada de seu corpo no necrotério. O laudo se referiria a diversos ferimentos, sem referir-se às marcas de tortura, descrevendo equimoses e afirmando que a causa da morte foi “choque hemorrágico oriundo de ferimento transfixante do pulmão no seu lobo inferior”. Nilmário Miranda observa que: “*dadas as características do ferimento, a trajetória do projétil foi de frente para trás, da esquerda para a direita e de cima para baixo.*”

Tendo em vista que HELBER media 1m88cm, tal disparo provavelmente foi efetuado com o corpo já caído no chão. Assim, ou foi morto sem poder oferecer resistência, ou já estava morto por causas diversas das informadas oficialmente.

4.^a - Na foto do corpo, em que HELBER aparece sem barba, são visíveis marcas no pescoço não descritas no laudo, o que leva a crer que nem todos os fatos ocorridos foram apurados;

5.^a - O deputado federal Nilmário Miranda relatou à CEMDP, tempos depois de seu voto na Comissão, que após o julgamento do caso, mostrou ao perito Celso Nenvê a foto do rosto de HELBER morto e o perito fez a surpreendente afirmação de que a vítima não estava morta quando

⁹ Cópia do relatório impresso nesta oportunidade. Referido relatório consta da mídia de fl. 197.

¹⁰ Fl. 130.

¹¹ Fl. 131.

¹² Direito à memória e à verdade, 2007, p. 347-348; Dossiê Ditadura, 2009, p. 448-450.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

aquela foto foi tirada, pois havia nela um registro de um *rictus* de dor, com vincos marcando a testa, incompatíveis com o rosto de um cadáver¹³.

Tudo leva a crer, portanto, que diferentemente do que consta dos registros oficiais, HELBER teria sido privado de sua liberdade, torturado e morto posteriormente, sem poder oferecer qualquer espécie de resistência, como ocorrera em diversos casos semelhantes ocorridos durante o período de repressão aos dissidentes da Ditadura Militar que assolou o país. Por essas razões, com vistas a ocultar tais circunstâncias, é que o laudo elaborado pelo denunciado omitiu informações de tamanha relevância.

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era Major do Exército e ocupava o cargo de Chefe do DOI/CODI/II Exército, no período de 29/09/1970 a 23/01/1974. Nesta qualidade, era o responsável por emitir as ordens aos demais agentes que lá estavam lotados¹⁴.

Assim, em 16 de julho de 1973, ou seja, na data da operação policial que culminou na captura e morte de HELBER JOSÉ GOMES GOULART, USTRA ocupava referido cargo, tendo sido o responsável pela ordem que o vitimou.

A solicitação do exame necroscópico do corpo de HELBER foi feita pelo falecido¹⁵ delegado do Departamento de Ordem Política e Social ROMEU TUMA, que dirigiu e exerceu a função no órgão de 1966 a 1993¹⁶. Em tal documento, datado de 16/07/1973, consta que há o seguinte

¹³

¹⁴ Conforme depoimento prestado pelo próprio à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, no dia 15/10/2009 (fls. 16/21).

¹⁵ Cópia da certidão de óbito juntada nesta ocasião.

¹⁶ De acordo com matéria publicada no sítio <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/romeu-tuma/>, acesso realizado em 07/06/2016, às 13h47min:

“Romeu Tuma, policial, bacharel em Direito e político. Foi delegado e diretor do Deops, entre os anos de 1966 e 1983. Esteve à frente de um dos principais órgãos da repressão durante a ditadura, em São Paulo, no período que coincide com uma série de denúncias de torturas, mortes e outros abusos cometidos em seu interior. Por lá, trabalhou com o delegado Sérgio Paranhos Fleury, de quem foi subordinado por algum tempo, ao mesmo tempo em que o coronel Erasmo Dias chefiava a Secretaria de Segurança Pública paulista.

Em mais de um caso de ex-presos políticos assassinados nas dependências do Deops, ou de outros aparelhos repressivos, o nome de Romeu Tuma aparece assinado em inquéritos falsos que serviriam para encobrir as causas reais de morte das vítimas ou omitir a localização de restos mortais de quem teria sofrido abusos. Parte significativa desses documentos classificava como suicídio mortes decorrentes de tortura, ou apresentava incoerências em relação aos locais e horários em que certas pessoas teriam desaparecido.

Além disso, há relatos de que Romeu Tuma poderia ter participado do combate à Guerrilha do Araguaia. Segundo depoimentos de ex-soldados do governo que atuaram na região, ele teria sido visto por mais de uma vez nas dependências do Exército. Após o término do governo militar, durante a presidência de José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

histórico: *“Segundo consta, trata-se de elemento terrorista, que faleceu em troca de tiros, com Órgãos de Segurança Nacional, nas proximidades do Ipiranga, capital”.*

Cabe notar, como dito anteriormente, que apesar de o horário da morte constar como sendo 16 horas”, o cadáver de HELBER teve entrada no necrotério às 8h¹⁷. Tal fato, somado às conclusões do perito Celso Nenevê, informadas a Nilmário Miranda, reforça o entendimento no sentido de que a vítima foi levada ainda com vida para o DEOPS, onde fora torturada.

O denunciado **HARRY SHIBATA** e **ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO** (já falecido), ambos médicos legistas do Instituto Médico Legal de São Paulo na ocasião, procederam ao exame requisitado pelo órgão repressivo, confeccionando o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico n. 33.088 (fls. 126/129), o qual descreve como causa da morte “choque hemorrágico oriundo de ferimento transfixante do pulmão no seu lobo inferior”.

Entretanto, foi possível averiguar que o laudo se referiria a diversos ferimentos, sem referir-se às marcas de tortura, descrevendo equimoses e apenas reafirmando a causa da morte, sem observar as inconsistências supra.

As inconsistências descritas acima foram apontadas também no Parecer Criminalístico solicitado por este órgão ao Instituto Médico Legal¹⁸. Os peritos consignaram, em síntese, que, tomando por base aquilo que foi descrito no laudo necroscópico, pode-se depreender que a vítima foi alvejada por quatro disparos de arma de fogo. O disparo letal atingiu o hemitórax esquerdo, transfixando o pulmão esquerdo e provocando hemorragia interna aguda traumática.

Aduzem que, segundo consta do laudo necroscópico, esse disparo foi efetuado “de frente para trás, da esquerda para a direita e de cima para baixo”, do que se pode deduzir que a vítima

Sarney (1985-1990), teve o cargo de superintendente e, na sequência, de diretor da Polícia Federal (PF). Nesse período, os registros do Deops foram levados à sede da PF, deslocamento questionado na época por ex-presos políticos e familiares das vítimas.

Em 1994, foi eleito senador pelo então Partido Liberal (PL) e, posteriormente, reeleito no ano de 2000, filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL). Em 2009, foi um dos alvos de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF), que pedia a responsabilização dos réus pela ocultação de cadáveres durante a ditadura. Ele figura em pelo menos cinco episódios do tipo, segundo o MPF. O processo foi suspenso pela Justiça em 2011. Romeu Tuma faleceu em 2010, aos 79 anos.”

¹⁷ Cf. a respectiva ficha de entrada no necrotério de fls. 131.

¹⁸ Parecer juntado às fls. 364/372.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

encontrava-se deitada ou ajoelhada, ou, ainda, o atirador se encontrava em posição mais elevada à esquerda da vítima. Além disso registrou que o disparo que atingiu a face anterior do antebraço direito da vítima possui características das chamadas “lesões de defesa”, indicando que a vítima tentou se “defender” dos disparos efetuados contra si, dentre outras observações.

Além disso, o laudo menciona que:

*“Por fim, há que se comentar a **'equimose de colorido violáceo na região ciliar direita'** – descrita no laudo necroscópico, - assim como as possíveis lesões equimóticas em pavilhão auricular direito e esquerdo e região lateral direita do pescoço sugeridas pela análise da documentação fotográfica a nós enviada. Todas essas lesões são características daquelas produzidas 'in vitam' – ou seja, tanto a localizada na região ciliar, como as localizadas nos pavilhões auriculares (caso sejam realmente equimoses), foram produzidas anteriormente à morte da vítima e causadas por um agente contundente. (...) Assim, podemos concluir que, no caso em tela, a vítima veio a falecer por hemorragia interna aguda traumática causada por disparos de arma de fogo (ação perfuro-contundente), havendo indícios de que sofreu lesões contusas (por agente contundente) antes do evento fatal.”* (negritos e sublinhados no original)

Note-se que justamente estes dados acerca das lesões sofridas por HELBER e aos quais não se deu a devida atenção no momento da elaboração do laudo e indicação da *causa mortis*, conflitariam com a causa oficial divulgada acerca da morte da vítima, eis que demonstram que HELBER sofreu lesões antes de ser alvejado pelos agentes da repressão.

Essas omissões também corroboram a participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, com marcas de possível tortura e em momento em que já estava subjugada, sob a custódia dos órgãos de segurança.

Neste sentido, o citado parecer criminalístico que avaliou o laudo elaborado pelo então perito HARRY SHIBATA com os demais documentos arrecadados, concluindo que os ferimentos descritos indicam que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

a vítima encontrava-se totalmente subjugada no momento dos disparos que causaram sua morte.

Estas afirmativas decorrem da análise das fotos dos ferimentos produzidos, bem como da trajetória dos projéteis.

Tudo isso comprova a falsidade ideológica do Laudo em questão, já que omitiu/falseou declarações essenciais que dele deveriam constar.

Pode-se concluir que as inconsistências na descrição das lesões sofridas foram intencionais, visando justamente a mascarar as circunstâncias da morte de HELBER, torturado e já rendido pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejado por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

Portanto, a materialidade do crime de falsidade ideológica está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (i) Informações n. 481/73 e 2100/73; (ii) Laudo de Exame Necroscópico n. 33.088, da lavra do denunciado **HARRY SHIBATA**, em conjunto com o falecido médico legista ORLANDO JOSÉ DE BASTOS BRANDÃO; (iii) Parecer Criminalístico de fls. 364/372; (iv) Requisição de Exame de fls. 130/131, formulada pelo então delegado do DEOPS, ROMEU TUMA (iv) relatórios descritos acima; (v) fotografias do corpo da vítima (impressas nesta oportunidade) e (v) pelos documentos supracitados.

Restou demonstrado nos autos, nos termos expostos acima, que HELBER JOSE GOMES GOULART foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime militar depois de ser capturado e torturado e quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em decorrência de troca de tiros com policiais. O denunciado **HARRY SHIBATA**, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 33.088, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima. Assim agindo, o acusado omitiu e alterou, em documento público, declarações que dele deveriam constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II – DA AUTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Conforme já descrito no item anterior, **HARRY SHIBATA** foi responsável pela confecção do Laudo de Exame Necroscópico n. 33.088, no qual foram omitidas informações essenciais à correta elucidação da causa e circunstâncias da morte de **HELBER JOSÉ GOMES GOULART**.

Outrossim, o denunciado mantinha relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a sua participação na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo¹⁹.

Nos termos da cópia do referido procedimento, constante dos autos da Ação Penal n. 0003768-34.2016.4.03.6181, também oferecida contra o ora acusado, cuja cópia é solicitada no momento do oferecimento desta denúncia, o feito foi instaurado em face de **HARRY SHIBATA**, mediante representação do “Grupo Tortura Nunca Mais”. Porém, o órgão médico disciplinar regional concluiu pela prescrição da pretensão punitiva.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ao Conselho Federal de Medicina, que acolheu, por unanimidade, a indignação, nos termos do parecer do Relator, que observou:

“Com efeito, devidamente documentada, o Expediente Denúncia contém fortes indícios de que laudos cadavéricos de presos políticos mortos, muitos deles após sofrerem bárbaras torturas, foram assinados por médicos legistas de forma fraudulenta, seja falseando as verdadeiras causas mortis, seja omitindo lesões reveladoras das hediondas torturas praticadas. A tortura é o mais bárbaro, cruel e desumano dos crimes. A medicina é uma profissão a serviço da vida, da saúde e do bem estar do ser humano. Jamais um médico poderá participar, acobertar ou ser conivente com a prática da tortura. Assim, consideramos que o Expediente Denúncia nº 26.809/90 do CREMESP, ora apreciado em “Grau de Recurso” no CFM, além de não estar prescrito, contém indícios de infrações éticas que devem ser apuradas caso a caso pois, se comprovadas configuram ilícitos éticos. Praticar atos que permitam acobertar fatos contra a

¹⁹ De acordo com os sistemas desta Procuradoria da República, consta que cópia do procedimento administrativo de cassação do registro profissional de SHIBATA no Conselho Regional de Medicina de São Paulo foi juntada aos autos da Ação Penal n. 0003768-34.2016.4.03.6181, também oferecida contra o ora acusado, em virtude de fato semelhante. Como o conteúdo que interessa à presente denúncia já estava transcrito em nossos sistemas, entendemos por bem reproduzi-los nesta peça acusatória, mesmo sem a documentação correspondente em mãos, eis que será requerida em cota ministerial, nesta mesma ocasião e poderá ser facilmente obtida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

dignidade da pessoa humana, ser conivente com a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, não denunciar tais práticas quando delas tiver conhecimento, fornecer meios, instrumentos ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura, usar da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime, acobertar conduta antiética de médico, falsear laudos periciais ou assiná-los quando não tenha pessoalmente realizado a perícia, não guardar absoluto respeito pela vida humana usando seus conhecimentos técnico-científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, constituem grave falta ética.”

Instaurado o procedimento disciplinar, foram juntadas cópias dos laudos necroscópicos de nove militantes políticos realizados por **HARRY SHIBATA**. Nos termos de decisão exarada pelo juízo da 21ª Vara Federal, que sentenciou a ação ordinária proposta pelo denunciado, foi julgado procedente o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva disciplinar do CREMESP e, em consequência, determinado o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. Trata-se, portanto, de mais uma demonstração do *modus operandi* utilizado pelo acusado.

Por fim, vale frisar não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. De fato, **HARRY SHIBATA** recebeu a condecoração “Medalha do Pacificador” em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977²⁰.

III. DA IMPUTAÇÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **HARRY SHIBATA** como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por haver, atuando como médico legista oficial no caso, omitido informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº 33.088, não atestando, como era o seu dever legal, todas as características do cadáver e dos ferimentos nele descritos, a partir do qual se inferiria as reais circunstâncias da morte da vítima HELBER JOSE GOMES GOULART.

Requer também, nos termos do artigo 71, c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público

²⁰ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php. Acesso em 07/06/2016, às 14h49min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

do denunciado, oficiando-se ao órgão de pagamento para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de que disponha.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 07 de junho de 2016

Ana Leticia Absy
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) *Iara Xavier Pereira; (fl. 182);*
- 2) *Criméia Alice Schmidt de Almeida (Relatório impresso nesta oportunidade);*
- 3) *Deputado Federal Nilmário Miranda*
- 4) *Celso Nenevê (pesquisa anexa)*